



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

17
BSS

PARECER JURÍDICO Nº CM-65/2019.

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 11/2019

Autoria: Chefe do Executivo

Ementa: **“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 51/2017 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa do Município de Piumhi e dá outras providências.”**

I – RELATÓRIO

O Ilustre Chefe do Executivo local apresentou Projeto de Lei Complementar que **“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 51/2017 que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e Administrativa do Município de Piumhi e dá outras providências.”**

O Projeto contempla a proposta de alteração e acréscimo de dispositivos na Lei Complementar em referência, criando Secretaria Municipal Adjunta de Governo no âmbito da estrutura organizacional do Município.

Na justificativa, o insigne Prefeito Municipal afirmou que a presente proposta visa aprimorar a qualidade de atendimento ao cidadão levando-se em consideração critérios de austeridade, racionalidade e transparência administrativa, para que a tomada de decisões esteja mais próxima do cidadão.

É, em síntese, o relatório.

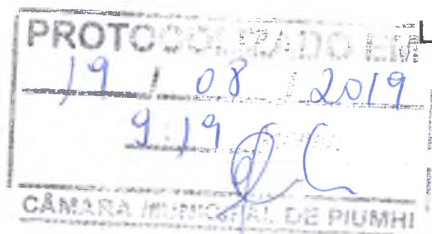
II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou contábil** por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:





CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

18
188

“Art.131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental. Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante.”

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.2. Da Espécie Normativa, Competência e Iniciativa

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Nos termos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de sua competência em especial: ***“(…) VII - autorizar a criação, estruturação e conferência das atribuições aos órgãos da Administração Pública e seus titulares;”***

Por outro lado, a competência para se organizar está conferida ao Município através do artigo 7º, I e artigo 38, III, da Lei Orgânica do Município de Piúmi .

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 38. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(…)

III - criação, estruturação e atribuições dos departamentos e sub-unidades da Administração Pública;”

A matéria sob exame se refere a alterações na Estrutura Organizacional do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG

19
[Handwritten signature]

Portanto, seguramente, relaciona-se à matéria relacionada e versada indiretamente sobre atribuições de servidores, devendo assim ser disposta por Lei Complementar (art.37, Parágrafo Único, V e art.70, da LOM) e assim somente será aprovada se obtiver maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal (artigo 37, *caput*, da LOM).

Neste prisma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.

2.3. Da matéria

O objetivo da proposta apresentada pelo Executivo é criar a Secretaria Adjunta de Governo na estrutura organizacional do Município de forma a aprimorar a qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com os artigos 16 e 17 da LRF, os atos que acarretarem aumento de despesa devem ser acompanhados de:

- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16);
- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16);
- demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

O projeto de lei encontra-se acompanhado de Declaração do Ordenador de Despesas demonstrando que há adequação orçamentária e financeira com o orçamento aprovado e compatibilidade com o Plano Plurianual.

Além disso, o Projeto foi analisado pela Assessoria Contábil que exarou parecer favorável à sua tramitação.

Com base no que foi exposto, concluímos que, o projeto encontra-se revestido de legalidade.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail câmara.piumhi@terra.com.br
Site www.camarapiumhi.mg.gov.br CEP 37925-000 PIUMHI-MG



20
[Handwritten initials]

2.4. Da tramitação e votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 42, I do R.I.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciado em dois turnos de discussão e votação (art.144, § 1º, I do RI), não podendo ser dispensada pelo Plenário, a segunda votação, mediante apresentação de Requerimento de urgência especial, por se tratar de Projeto de Lei Complementar.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta dos membros da Casa, em conformidade com o artigo 156, § 2º do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, não apresentando este Projeto de Lei vício de iniciativa, de forma, estando dentro dos moldes legais e preceitos constitucionais, opina esta Assessoria Jurídica pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

Piumhi, 14 de agosto de 2019.

Cely Cristina Costa e Silva Alves
Assessora Jurídica
OAB/MG 67.957

Alessandro Félix
Assessor Jurídico
OAB/MG 120.876